



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009029-85.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PRISCILA DA SILVA FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Readequaram em parte o Acórdão, para fixar os honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos pela ré à autora, em R\$5.511,73, atualizados a partir de 31/03/2023 pelo INPC até 29/08/2024, e a partir de 30/09/2024 deverá ser atualizado pelo INPC, e acrescido de juros moratórios da Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009029-85.2022.8.26.0196

Apelante : Priscila da Silva Feliciano (Justiça Gratuita).

Advogado : Josias Wellington Silveira (Fls: 10).

Apelado : Claro S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 57).

Comarca: Franca

Voto nº 21468

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de improcedência. **Recurso da autora.** Acórdão prolatado por esta C. Câmara, de Relatoria do D. Desembargador Moraes Pucci, que deu parcial provimento ao recurso. Diante desse resultado, a ré foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da autora, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00; enquanto a autora foi condenada a arcar com os honorários do patrono da ré fixados em 10% do valor do pedido indenizatório (R\$ 10.000,00). Recurso Especial interposto pela autora que, julgado, reafirmou a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REAPRECIÇÃO.** Acórdão que deve ser alterado para fixar os honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos pela ré a ela, em R\$ 5.716,05, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. **ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 79/85) contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual a ela concedidos.

Inconformada, a autora sustenta, em suma, o reflexo negativo em seu *score* por tal anotação e a ocorrência de danos morais na hipótese.

Contrarrazões às fls. 89/101.

Distribuídos os autos à esta C. Câmara, com Relatoria do D. Desembargador Moraes Pucci, foi dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer que a dívida é inexigível, seja judicial ou extrajudicialmente, tendo em vista que atingida pela prescrição. Diante do novo resultado, a ré foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da autora, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00; enquanto a autora arcará com os honorários do patrono da ré fixados em 10% do valor do pedido indenizatório (R\$ 10.000,00), corrigidos desde a propositura da ação (fls. 106/115).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 122/131), que foram rejeitados (fls. 132/134).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 136/140), requerendo a fixação de honorários advocatícios com base nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 85, §8º-A, do CPC). Entretanto, os embargos também foram rejeitados (fls. 144/148).

Recurso Especial interposto pela autora/apelante (fls. 150/171).

Contrarrazões às fls. 197/199.

Foi dado parcial provimento ao Recurso Especial para reafirmar a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente (fls. 223/226).

É o relatório.

Os autos foram devolvidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça para reapreciação dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente, com aplicação do

art. 85, § 8º-A do CPC, conforme trecho que aqui transcrevo:

“O acórdão recorrido concluiu que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da Tabela da OAB.

No entanto, o parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.365, de 2/6/2022, determina que, "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

O entendimento do STJ é de que se trata de regra obrigatória, a ser observada pelo julgador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. CPC/2015, ART. 85, §§ 8º E 8º-A. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

1.1. No caso concreto, o proveito econômico obtido pelo autor da ação afigura-se irrisório, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

2.1. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/RN.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.789.203/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe 18/05/2023.)

Prejudicada a questão relativa à violação ao art. 1.022 do CPC.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reafirmar a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente." (fls. 225/226).

Em razão do exposto, passo a reapreciar a questão.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra contida no parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC é obrigatória e deve ser observada pelo

Apelação Cível nº 1009029-85.2022.8.26.0196 -Voto nº 21468

julgador.

Sendo assim, é o caso de reformar o Acórdão neste ponto, para fixar os honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos pela ré à autora, em R\$5.511,73, atualizado pelo INPC a partir de 31/03/2023 (data do julgamento) até 29/08/2024, e a partir de 30/09/2024 deverá atualizado pelo IPCA, e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por tais motivos, pelo meu voto, reapreciando a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC, **REFORMO O V. ACÓRDÃO EM PARTE**, para readequar os honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos pela ré à autora, em em R\$5.511,73, atualizado a partir de 31/03/2023 pelo INPC até 29/08/2024, e a partir de 30/09/2024 deverá ser atualizado pelo INPC, e acrescido de juros moratórios da Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

ANA MARIA BALDY
Relatora